

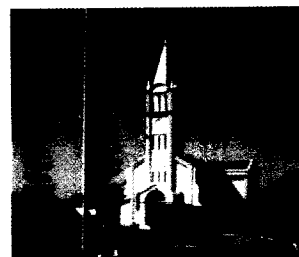


Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI N.º 1587/2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências.

ABIGAIL CATELI DIAS Prefeita do Município de **ALVINLÂNDIA** usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de **ALVINLÂNDIA**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, compreendendo:

- I – As orientações sobre a elaboração e execução;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As alterações na legislação tributária municipal;
- IV – As disposições relativas á despesa com pessoal;
- V – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único: Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2.º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

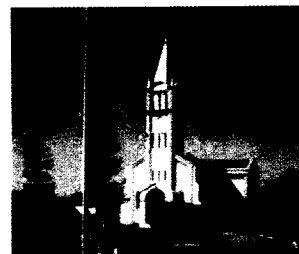


Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana.
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3.º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas;
- III – o orçamento da seguridade social.

§2.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.

§3.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, conforme o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

§4.º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamentos de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4.º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, obedecerá as seguintes disposições:

- I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

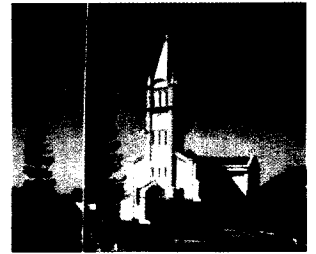


Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"*Simpatia do Centro Oeste*"



II – desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – na estimativa da receita será considerada a atual tenência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2016/2017;

V – as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2018;

VI – novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físicos financeiros.

Art. 5.º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2018.

Art. 6.º A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2018.

Art. 7.º A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente até 5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8.º Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Art. 9.º Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1.º Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do artigo 165, § 8.º da Constituição e do artigo 7.º, I da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, de 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

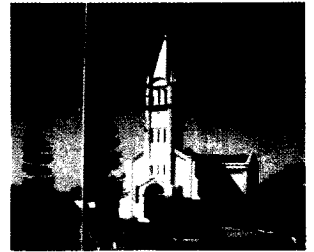


Município de Arvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Art. 11. Desde que, em 1.º de janeiro de 2019, não entre em vigor a Lei Federal n.º 13.019 de 2014, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições sem fins lucrativos dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo.

§ 1.º Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

- a.) Finalidade não lucrativa;
- b.) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c.) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d.) Aplicação na atividade-fim, ao menos, 80% da receita total;
- e.) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- f.) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- g.) Salários dos dirigentes não superior ao do Prefeito.

§ 2.º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica, após visita ao local de atendimento.

Art. 12 O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I – desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 13 As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 14 Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;

II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

f



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



III – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na Internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

IV – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

V – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;

VI – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IX – Distribuição de agendas, chaveiros, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

X – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15 Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1.º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2.º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

Art. 16 Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1.º A restrição de que trata este artigo será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2.º Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3.º Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas da União e do Estado.

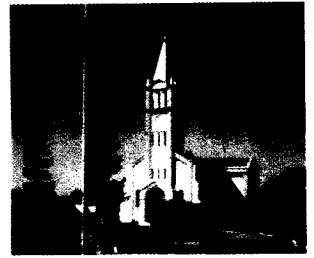


Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



§ 4.º Serão priorizados recursos para o cumprimento das ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 5.º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17 O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O Cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Art. 18 Na isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 19 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS OPERACIONAIS

Art. 20 As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9.º, § 2.º, da lei Complementar n.º 101, de 2000.



Município de Arvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão de taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- IV – atualização da Planta Genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 22 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação ou extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Art. 23 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras em caso de necessidade até o máximo de 40 horas mensal, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

f



Município de Arvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1.º Caso o Orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2.º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25 A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9.º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 26 Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

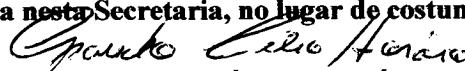
Art. 27 Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido pra sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. "JOÃO MANZANO", 27 de Junho de 2018.


ABIGAIL CATELI DIAS
Prefeita Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.


APARECIDO CÉLIO HORÁCIO
Secretário da Administração Municipal